



PARECER AO PROJETO DE LEI N 0059.9/2018

“Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputado Manoel Mota

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Manoel Mota, que obriga a contratação de vigilância armada pelas agências bancárias públicas e privadas e pelas cooperativas de crédito, 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Na Justificativa de fls. 04-05 estão aduzidas as motivações que resultaram na presente proposição legislativa, que, em suma, segundo o Autor, tem por objetivo dar maior segurança e proteção aos consumidores, aos empregados/colaboradores e ao público em geral, que frequenta e utiliza os serviços das agências bancárias e das cooperativas de crédito.

No intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 10 de abril 2018, meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Comando-Geral da Polícia Militar, do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como ao Sistema de Cooperativas de Crédito em Santa Catarina (SICOOB CENTRAL SC/RS) e à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), visando as respectivas manifestações a respeito da matéria em análise (fls. 07/08).

Em resposta ao pleito formulado, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa Ofício datado de 10 de maio de 2018 (fl. 26), com o pronunciamento da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública e do Comando-Geral da Polícia Militar.



Com efeito, observa-se que aquela Consultoria manifestou-se no sentido de que a proposição necessita de estudo de viabilidade acerca da gestão e compatibilidade dos sistemas inerentes às Centrais Regionais de Emergência, haja vista a obrigação de o botão de pânico gerar contrapartida à PMSC (fls. 27/29). Por sua vez, o Comando-Geral da Polícia Militar destacou que a proposta carece de estudo mais aprofundado com relação à implementação do botão de pânico (fls. 30/31).

Salienta-se que não houve manifestação de nenhum desses órgãos acerca da constitucionalidade/legalidade do projeto.

Por seu turno, o Sistema de Cooperativas de Crédito em Santa Catarina (SICOOB CENTRAL SC/RS) e a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), em síntese, opinaram contrariamente à matéria, por inexistência de competência complementar do legislador estadual para disciplinar o assunto, uma vez que a legislação federal¹ já esgota todo o tratamento necessário à matéria, bem como por contrariar a normatização existente (fls. 19/25-33/35), sendo que ponderação da Cooperativa Central de Crédito Urbano (CECREDI), no mesmo sentido, ocorreu de ofício (fls.10/15).

É o relatório.

II – VOTO

Por tudo quanto demonstrado nos entendimentos firmados pelos órgãos diligenciados, nos termos anteriormente relatados, e, em especial, no que concerne à análise atinente a esta Comissão, em face do disposto no inciso I do art. 142 do Rialesc, corroboro os entendimentos por eles trazidos, no sentido de que a matéria envolvida no Projeto de Lei vertente – que diz respeito à segurança em instituições financeiras e em cooperativas de crédito – está integralmente regida por

¹ Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; Portaria DG/DPF nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012, do Departamento de Polícia Federal que “Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

lei federal (Lei nº 7.102, de 1983, regulamentada pelo Decreto federal nº 89.056, de 1983), até porque, complemento, tal tema é de competência do Congresso Nacional, por força do art. 48, XIII, da Carta Magna.

Ademais, como salientou a CECRED à fl. 13, a proposição contraria expressamente a referida lei federal, nos seguintes termos:

[...] ao prever a obrigatoriedade de vigilância 24 horas nas agências e postos de atendimento, contraria expressamente a Lei 7.102/83, especialmente com relação ao tratamento dados às cooperativas, confrontando diretamente o previsto no Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso III do diploma federal, que prevê a possibilidade de dispensa de vigilantes (inclusive no horário de atendimento), quando isso implicar em inviabilidade econômica da manutenção do estabelecimento.

Em razão disso, o Projeto de Lei em apreciação extrapola a competência legiferante residual do Estado, incidindo em inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, por usurpação da competência legislativa da União, na medida em que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre instituições financeiras, à luz do inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0059.9/2018, por padecer do vício irremediável de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, por ofensa ao art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como por sua inquestionável incompatibilidade com a Lei federal nº 7.102, de 1983.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro da Nadal
Relator